



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## A C Ó R D ã O

**MANDADO DE SEGURANÇA** Nº 2008870-21.2014.815.0000

**RELATOR** : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**IMPETRANTE** : Elizene Feitosa da Silva

**ADVOGADO** : Johnson Gonçalves de Abrantes

**IMPETRADO** : Secretário de Saúde do Estado da Paraíba

### **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL**

**CIVIL** – Mandado de segurança – Direito à saúde – Art. 196 da CF – Norma de eficácia plena e imediata – Precedentes do STF, STJ e TJPB – Obrigação estatal – Ausência de previsão orçamentária (reserva do possível) – Direito à saúde e a vida (digna) – Mínimo existencial – Preponderância – Concessão da ordem.

- O mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil e de rito sumário especial, posto à disposição de toda pessoa para a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

- À luz do preceito normativo inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, não é lícito à administração pública protelar indefinidamente a apreciação dos processos a ela submetidos, pois é direito

Mandado de Segurança nº 2008870-21.2014.815.0000 do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável.

— Em uma interpretação mais apressada, poder-se-ia concluir que o art. 196 da CF seria norma de eficácia limitada (programática), indicando um projeto que, em um dia aleatório, seria alcançado. Ocorre que o Estado (*“lato sensu”*) deve, efetivamente, proporcionar a prevenção de doenças, bem como oferecer os meios necessários para que os cidadãos possam restabelecer sua saúde.

— É inconcebível que entes públicos se esquivem de fornecer meios e instrumentos necessários à sobrevivência de enfermo, em virtude de sua obrigação constitucional em realizar cirurgias necessárias às pessoas enfermas e carentes, as quais não possuem capacidade financeira de comprá-los.

— Se é certo que o Estado não pode ser compelido a fazer algo além do possível (reserva do possível), é igualmente correto que ele deve, ao menos, garantir o núcleo mínimo existencial a cada indivíduo, sobrelevando-se, destarte, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança acima identificados.

**A C O R D A M**, em Primeira Seção Especializada Cível, à unanimidade, conceder a ordem, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento retro.

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELIZENE FEITOSA DA SILVA** contra ato

Mandado de Segurança nº 2008870-21.2014.815.0000 considerado ilegal praticado pelo **SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA**, apontado como autoridade coatora.

A impetrante arguiu que foi diagnosticada com hipertensão venosa do membro superior esquerdo, necessitando, assim, urgentemente, de ser submetida a procedimento cirúrgico de angioplastia venosa do membro superior esquerdo, conforme relatório médico e exames juntados na exordial e que não dispõe de recursos financeiros suficientes para custear a referida cirurgia.

Pediu a concessão de liminar para determinar que a autoridade apontada coatora adote as providências necessárias à realização do procedimento cirúrgico indicado à impetrante, sob pena de aplicação de multa diária a ser estipulada. No mérito, pugna pela confirmação da liminar, com a concessão definitiva da segurança pleiteada.

Liminar deferida às fls. 31/40, determinando que o Secretário de Saúde do Estado forneça à impetrante, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a partir da notificação, adote as providências necessárias à realização do procedimento cirúrgico indicado à impetrante, qual seja, angioplastia venosa de membro superior esquerdo, em hospital adequado à realização de tal procedimento conveniado ao Sistema Único de Saúde, ou na impossibilidade em hospital particular, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

À fl. 47, consta certidão informando que não aportaram resposta à notificação de fl. 43 e à intimação de fl. 45.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer, exarado às fls. 63/65, opinou pela manutenção da liminar concedida, bem como pela concessão da segurança pleiteada.

É o que importa relatar.

### **V O T O**

A postulação do mandado de segurança cinge-se no fornecimento do procedimento cirúrgico de angioplastia venosa do membro superior esquerdo, tendo em vista que a impetrante é portadora de Hipertensão Venosa do membro superior esquerdo e não possui condições financeiras de custear tal cirurgia.

Colacionou aos autos, o traslado das cópias suficientes a comprovar todo o alegado, mostrando a sua real

Mandado de Segurança nº 2008870-21.2014.815.0000  
necessidade da cirurgia, tendo este signatário deferido a liminar, por entender ser devida o fornecimento do procedimento cirúrgico pelo Estado da Paraíba.

É que o direito a uma vida salutar e à boa assistência médica e hospitalar, dentre outras passagens, estão elencados na Constituição Federal no rol dos Direitos Sociais, bem como se encontram na II seção do II capítulo (da seguridade social) no título VIII (da ordem social) da Carta Política. Veja-se:

*“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

Sobre o mencionado artigo, o insigne mestre **ALEXANDRE DE MORAES**<sup>1</sup> leciona:

*“A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública.*

*No preâmbulo da Constituição Federal destaca-se a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da Sociedade.*

*Logicamente, dentro do bem-estar, destacado com uma das finalidades do Estado, encontra-se a Saúde Pública.*

*Além disso, o direito à vida e à saúde, entre outros aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual.”*

Na mesma linha de pensamento, o notável professor **JOSÉ AFONSO DA SILVA**<sup>2</sup> doutrina:

*“A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam.”*

<sup>1</sup> *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1904.

<sup>2</sup> Alexandre de Moraes *apud* José Afonso da Silva – pág. 1904/1905

Da leitura do art. 196 da CF, poder-se-ia concluir que a referida norma programática seria uma norma-programa, indicando um projeto que, em um dia aleatório, seria alcançado pelo Estado.

Ocorre que o Estado, “*lato sensu*”, deve efetivamente proporcionar a prevenção de doenças, bem como oferecer os meios necessários para que os cidadãos possam restabelecer sua saúde.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal pôs fim no ato dos entes públicos se esquivarem de fornecer medicamentos necessários à sobrevivência de enfermo, ao pronunciar a impossibilidade de se revestir a norma do art. 196 da CF de uma promessa constitucional inconsequente, e a obrigatoriedade de o Estado fornecer medicamentos vitais às pessoas enfermas e carentes, as quais não possuem capacidade financeira de comprá-los. Confira-se emblemática decisão, cuja relatoria coube ao eminente Min. CELSO DE MELO:

*“PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. **O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.** - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. **A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.** - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - **não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente.***

Mandado de Segurança nº 2008870-21.2014.815.0000

sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (STF – RE 271286 AgR/RS – Segunda Turma – Min. Celso de Mello – DJ: 24/11/2000.)”

E:

*“O preceito do artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata, revela que ‘a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação’. A referência, contida no preceito, a ‘Estado’ mostra-se abrangente, a alcançar a União Federal, os Estados propriamente ditos, o Distrito Federal e os Municípios.(STF – AI 2238.328/RS – Min. Marco Aurélio – DJ: 11/05/1999).”*

O direito à saúde, como bem explicita o art. 196 da Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado(“*lato sensu*”), deste modo, o acesso à assistência médica e hospitalar no País deveria ser amplo e estendido a todos os brasileiros, sem distinção de qualquer natureza.

Ora, um direito tão cristalino e evidente não pode ficar, como visto, subordinado a qualquer ato burocrático.

Este Eg. Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente de forma semelhante. Observe-se:

*“PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO. - O Estado a que se refere o art. 196 da Constituição da República é gênero, dos quais são espécies a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, sendo a*

Mandado de Segurança nº 2008870-21.2014.815.0000

*responsabilidade constitucional solidária de cada um destes pela saúde da população. RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PESSOA PORTADORA DE DIABETES MELLITUS E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ARCAR COM TAL DESPESA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (artigo 196 da Constituição Federal de 1988). - Recursos aos quais se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ, que alcança o reexame necessário.*

*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00026726520128150131, - Não possui -, Relator DES MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 31-10-2014)*

No mesmo tom:

*APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO A TRATAMENTO DE SAÚDE. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. DEVER DO PODER PÚBLICO. REJEIÇÃO. MÉRITO. TUTELA DO DIREITO À VIDA. VALOR MAIOR. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ E DESTA TRIBUNAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS. - ¿[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda¿1. - É dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção todos os entes administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de se deixar o mandamento constitucional (direito à saúde) no limbo da normatividade abstrata, o que é inadmissível. - Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de*

Mandado de Segurança nº 2008870-21.2014.815.0000  
saúde; (REsp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda,  
Primeira Turma, DJ 23.04.2007).  
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº  
00016304420138150131, - Não possui -, Relator DES  
JOAO ALVES DA SILVA, j. em 29-10-2014)

Não obstante, as mínimas formalidades burocráticas que poderiam ser exigidas, quais sejam, a prescrição médica e a hipossuficiência econômica, estes foram satisfatoriamente observadas.

Ademais, verifica-se que a impetrante trouxe juntamente com a inicial vários documentos e laudos atestando a moléstia acometida, bem como a necessidade da cirurgia que deve fazer uso, todos lavrados por médicos credenciados, dispensando, assim, qualquer exame pericial.

Além disso, é de se registrar que sendo a saúde um direito fundamental do ser humano, deve o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, não podendo ficar o fornecimento de medicamentos aos mais necessitados, restrito ao que esteja figurando em uma simples Portaria.

No caso concreto, verifica-se a gravidade da doença da impetrante, que pode levar a óbito, em razão de ser diagnosticada com hipertensão venosa do membro superior esquerdo, o que faz necessária realização do procedimento cirúrgico.

Por fim, o Estado da Paraíba não pode negar o tratamento médico necessário para a saúde e para a vida do cidadão com fundamento em questões burocráticas e administrativas, como a discussão da judicialização de políticas públicas e do dever de obediência ao crédito orçamentário anual e da observância da reserva do possível.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, tornando definitiva a liminar deferida, determinando que o Secretário de Saúde do Estado forneça à impetrante procedimento cirúrgico, necessário ao tratamento de sua enfermidade, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser realizado em hospital adequado à realização de tal procedimento, conveniado ao Sistema Único de Saúde, ou na impossibilidade, em hospital particular.

Custas “ex lege”.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 c/c Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.



É como voto.

Presente a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, decano no exercício da Presidência. **Relator: Excelentíssimo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.** Participaram ainda do julgamento a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e Marcos Coelho de Salles ( juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (juiz convocado para substituir o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho) e Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente a sessão representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 08 de julho de 2015.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**